

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014.**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

**Emenda n.º \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)**

Altere-se a redação do Art. 19º da Medida Provisória n.º 651, de 09 de julho de 2014:

*“Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, das companhias listadas em bolsa de valores serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação.*

*Parágrafo único. As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 651/2014 é meritória no seu objetivo fundamental de incentivar que empresas acessem capital de crescimento por meio de oferta de ações em bolsa de valores. Entretanto, deve ser ampliada para permitir que os custos de manutenção de uma empresa listada sejam os menores possíveis, sem qualquer impacto no quesito transparência e comunicação/divulgação de informações ao investidores, analistas (de dívida e de ações) e demais públicos interessados em conhecer os demonstrativos financeiros das empresas listadas em bolsa de valores.

É imperioso considerar que as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, 1976, são de uma época em que Internet inexistia. O mundo passou a ser digital, e também, a tecnologia incorporada ao cotidiano das pessoas no planeta. Todos os demais países do mundo não dispõem mais desse tipo de exigência (publicações legais em jornais) que ainda persevera no Brasil, implicando custos completamente desnecessários às empresas listadas em bolsa.

Como incentivar que empresas capturem recursos em bolsa para seu crescimento e incremento da oferta de produtos e serviços é a essência da MP-651/2014, esse Art. 19 deve permitir que qualquer empresa listada em bolsa fique isenta de tais publicações legais, desde que as divulguem por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas a negociação



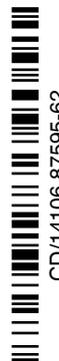
(como previsto originalmente na redação original deste artigo) – o que assegura todos os princípios da comunicação com investidores, analistas, jornalistas e acionistas: (i) transparência; (ii) igualdade de tratamento; e (iii) acesso à informação.

Dessa forma, entendo que as empresas interessadas em acessar o mercado de capitais poderão fazê-lo de maneira clara e comprometida, contribuindo diretamente para o aprimoramento da economia nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ



CD/14106.87595-62